

Por conseguinte, o edital merece ser modificado para que, de fato, possibilite à Administração elucidar se os licitantes atendem aos requisitos legais de funcionamento, especialmente os regulatórios junto ao Banco Central.

É que da forma como está, o edital não exige a comprovação, do ponto de vista regulatório, do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para funcionar, uma vez que a contratação perquirida é de um *meio eletrônico de pagamento*, conforme Lei 12.865/2013 e Circular BACEN 3.682/13.

Explica-se: vigora no Brasil o **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)** que abrange *“as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações para transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários”*. Tais entidades são regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central.

Dentro do **SPB**, estão os chamados arranjos de pagamento, que, conforme art. 6º, inciso I da Lei 10.214/2013, é o *conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores*.

Deste modo, os cartões, que são um meio eletrônico de pagamento, incluem-se no conceito de *arranjo de pagamento*.

Há duas modalidades de arranjos: aqueles que *são integrantes do SPB* e aqueles que *não são integrantes do SPB*.

Grosso modo, os que são integrantes dependem de autorização do Banco Central (BACEN) para funcionar e as que não são integrantes não dependem desta autorização.

Contudo, **ambas possuem obrigações a serem cumpridas junto ao BACEN.**

Se de um lado os arranjos não integrantes independem de autorização do BACEN para funcionar, tais empresas estão obrigadas a, anualmente, prestar algumas informações ao BACEN para que este analise se, de fato, a empresa em questão continua não integrando o **SPB**, o que acarretaria a necessidade de autorização para funcionamento.

É o que diz o art. 4º da Circular 3.682 do BACEN ao dispor o seguinte:

Art. 4º A fim de permitir a contínua avaliação, pelo Banco Central do Brasil, dos riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, os instituidores de arranjos não integrantes do SPB, nos termos do art. 2º, inciso II, desta Circular, ficam obrigados a prestar as seguintes informações:

(...)

Tanto as empresas que dependem de autorização para funcionamento (arranjos integrantes), quanto as que **não** dependem de autorização (arranjos não integrantes), constam em uma relação atualizada pelo BACEN e disponibilizada em seu site, conforme links a seguir:

- Arranjos Integrantes:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjosintegrantesspb>

- Arranjos Não Integrantes:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/arranjosnaointegrantespb>

O fato de um licitante não constar em nenhuma das relações pode conduzir à compreensão de desconformidade regulatória, e ainda à ideia de tentativa de ocultar informações do órgão regulador.

Neste norte, cite-se como exemplo o edital do Município de Parauapebas/PA² com objeto semelhante ao do edital ora impugnado e que, atento à esta questão regulatória, fez constar a seguinte condição:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Poderão participar do presente certame as empresas que realizem intermediação de pagamento (Arranjos de pagamento) estando na relação de não integrantes ou com autorização do Banco Central do Brasil conforme Circular nº 3.682/2013 de 04 de novembro de 2013.

No mesmo sentido, o edital do Município de Pedra Azul/MG³ também com objeto análogo ao do edital ora impugnado, e que dentre os documentos exigidos para habilitação, fez constar o seguinte:

VIII. Comprovante de que a licitante participante do certame realiza intermediação de pagamentos (arranjos de pagamento) estando na lista de não integrante ou com autorização do Banco Central do Brasil conforme Circular nº 3.682 de 04/11/2013.

Já o SAAE de Itabirito/MG⁴, exige que o licitante:

² Edital de Pregão Presencial pa/ra Registro de Preços nº 9/2019-009SEMAS

³ Edital de Pregão Presencial nº 048/2019

⁴ Edital de Pregão Presencial nº 077/2019

XIII – Deverá apresentar “Declaração da empresa licitante informando se é um Arranjo Integrante ou Não Integrante do Sistema de Pagamento Brasileiro”, devendo a comprovação da declaração ser feita mediante consulta pelo Pregoeiro durante a Sessão Pública”.

Não exigir tal comprovação, é extremamente grave, haja vista tratar-se de um requisito legal para oferecer cartões ao mercado, sendo certo que ao contratar sem fazer tal averiguação a Administração Pública sujeita-se a contratar empresas:

- a) Juridicamente irregulares;
- b) Que ocultam informações que obrigatoriamente deveriam ser fornecidas ao BACEN;
- c) Que não se sabe se deveriam ou não possuir autorização para funcionamento;
- d) Em última análise, **sem ter a certeza de que a empresa contratada poderia ou não estar no mercado.**

Isto sem falar que agindo de forma negligente neste aspecto, a Administração pode acabar incentivando a concretização de fraudes contra o Sistema Financeiro Nacional e ainda sofrer prejuízos ao contratar empresas que não tem condições jurídicas ou financeiras de assegurar os serviços, haja vista que as exigências feitas pelo BACEN têm como um dos objetivos garantir a estabilidade financeira e a continuidade dos serviços prestados.

Não é demais ressaltar que, conforme o Conselheiro do TCU José Mucio Monteiro ao relatar o acórdão 891/2018, ***“a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das***

licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO [destaque em caixa alta, pelo peticionário]

Assim, serve o presente para, impugnando o edital, requerer que seja ele retificado para que **seja incluída no edital, como requisito de habilitação a exigência de:**

“Declaração da empresa licitante informando se é um Arranjo Integrante ou Não Integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, devendo a comprovação da declaração ser feita mediante consulta, pelo pregoeiro durante a sessão pública, à relação constante no site do Banco Central do Brasil, relativa a cada tipo de arranjo.”

Fundamentação:

- Lei 12.865/2013 (a partir do art. 6º)
- Circular Bacen 3.682/13
- Sobre os arranjos de pagamento: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjospagamento>
- Sobre o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB): <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>

Nestes termos, pede deferimento.